

**Projeto de Lei nº....., de 2004.**

**(Do Senhor Alberto Fraga )**

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

***Disposições Preliminares***

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Parágrafo único - Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art 3º - A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º - São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III – proteção da sociedade.

## **CAPÍTULO II**

### ***Dos Sistemas de Ensino***

Art 4º - Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, ou de Bombeiro Militar, se for o caso, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art 5º - O Sistema de Ensino Policial Militar, ou de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único - Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em Organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art 6º - O Ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos e estágios, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I - Formação:

a) de Oficiais - de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças - de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam;

II - Graduação - de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais e Praças para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais; ou objetivando o aperfeiçoamento de Oficiais e Praças para o desempenho de funções específicas e de estrito interesse da instituição militar estadual ou distrital;

III - Especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

IV - Aperfeiçoamento - destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

V - Estágios - destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento;

VII - Suplementares - estabelecidos para complementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço policial ou de bombeiro militar;

VIII - Extraordinários - de natureza transitória, destinados ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos nesta Lei;

IX - Pós-Graduação - destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, nos seus vários níveis, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, destinados à habilitação de desempenho de cargos e funções policiais ou de bombeiros militares; poderão ser utilizados como condição de acesso aos postos de oficialato, conforme dispuser a legislação estadual específica;

X - Altos Estudos Policiais Militares ou de Bombeiros Militares - destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação.

#### B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único - As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art 7º - Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I - pré-requisitos exigidos dos alunos;

II - propósito a ser alcançado;

III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII - atividades complementares.

Art 8º - Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta lei.

§ 1º - O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º - As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art 9º - Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I – Ensino Fundamental;

II – Ensino Médio;

III - Ensino Superior.

Parágrafo único - Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Das Organizações Militares Estaduais de Ensino***

Art 10º - Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Militares Estaduais ou Distritais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único - Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art 11 – Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos Estabelecimentos de Ensino de que trata esta lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### ***Dos Currículos***

Art 12 - O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, as quais abrangerão no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da carga horária dos cursos de formação, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional.

Art 13 - Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta lei, na forma da legislação estadual.

Art 14 - Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

### **CAPÍTULO V**

#### ***Disposições Finais***

Art 15 - Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de

registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art 16 - A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.

Art. 17 – Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

Art. 18 – No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca sanar uma deficiência da legislação brasileira, pois o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional remeteu à legislação específica a regulamentação do ensino militar. As Forças Armadas possuem essa legislação, mas as corporações militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, não a possuem em âmbito federal, razão pela qual, ano após ano, essas instituições perdem o caráter de uniformização nacional que sempre tiveram, já que o ensino é que dá o esteio da formação da cultura policial.

Com fulcro nessa preocupação elaboramos esta proposta, no sentido de buscar a uniformização nacional do ensino policial militar e de bombeiro militar, sem, no entanto, esquecer as necessidades locais, razão pela qual o projeto trata de normas gerais, deixando para o Estado-membro a regulamentação específica.

A proposição prevê todos os cursos da corporação, inclusive os abertos à população em geral, como os colégios militares, estabelecendo, quanto a estes o cumprimento da LDB, e, quanto aos demais, prevendo as características peculiares da formação militar estadual, com o objetivo principal de defesa da sociedade. Trata também da equiparação e o reconhecimento de cursos no âmbito da formação civil, o que já é feito por meio de portarias do MEC. Essa legislação esta perfeitamente ajustada à proposta em tela.

**Afora as questões eminentemente técnicas, as quais deixamos de enumerar, pois serão objeto de debate nesta Casa, a proposição estabelece**

**também os princípios norteadores da formação militar estadual, quais sejam:**

**I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;**

**II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;**

**III – proteção da sociedade.**

Aos que possam questionar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, a previsão da existência de diretrizes e bases da educação é, sim, da União, incluindo-se toda a educação nacional, inclusive a militar. Essa é a razão pela qual, face às suas peculiaridades, a LDB em vigor, no seu art. 83, remeteu à legislação específica o ensino militar.

Assim, o Exército possui uma lei, com seu sistema, bem como a Marinha e a Aeronáutica possuem as suas, mas as polícias militares e corpos de bombeiros militares não, sendo uma grave falha legislativa, principalmente quanto ao ensino superior, pois as competências são da União.

As corporações militares estaduais necessitam, urgentemente, de uma lei de diretrizes e bases para o ensino policial e de bombeiros, já que, em breve, as instituições perderão o caráter nacional, como já disse, dificultando as relações com a população e o importante intercâmbio que deve existir entre as várias polícias e os corpos de bombeiros, pois, desde a Constituição de 1988, a IGPM – Inspeção Geral das Polícias Militares do Exército, deixou de fazer a uniformização do ensino em todo o país. O presente Projeto de Lei corrige essa grande lacuna legislativa.

Essas são, enfim, as razões que me levaram a apresentar a presente proposição. Acredito ser essa uma medida urgente e necessária para o bom desenvolvimento das corporações militares estaduais e, também, para a defesa da população, que é a razão última da existência das polícias e dos corpos de bombeiros.

Assim, conclamo aos colegas parlamentares uma expedita análise do projeto de lei, mas com os debates necessários para o seu aperfeiçoamento e futura aprovação.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA  
PTB - DF**